



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N°42/2005

Processo de Multa n° 01/M/05

No dia 19 de Novembro de 2003 o Tribunal de Contas visou um contrato de avença, datado de 26 de Fevereiro de 2003, celebrado entre o Instituto das Comunidades, representado pelo seu Presidente, Eng.º Álvaro Apolo da Luz Pereira e a Sra. Maria das Dores Gomes Andrade. Segundo a cláusula quarta desse contrato o mesmo deveria *“produzir efeitos a partir da sua publicação no Boletim Oficial (BO)”*.

A 30 de Junho de 2004, veio publicado no BO n° 23, II série, pág. 281, o extracto do referido contrato, mencionando expressamente que o mesmo *“tem efeitos retroactivos a partir do mês de Fevereiro de 2003.”*

Perante essa publicação que contrarie os termos do contrato visado pelo Tribunal de Contas, instaurou-se o presente processo de multa, nos termos conjugados do artigo 35 n° 1 al. b) da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho e do artigo 32 do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho, contra o Eng.º Álvaro Apolo da Luz Pereira na qualidade de Presidente do Instituto das Comunidades.

XXX

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 31º, do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho com o artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho de 1993.

O processo seguiu a sua tramitação legal; devidamente citado, o Presidente do Instituto das Comunidades não contestou.

O Ministério Público (MP), foi igualmente notificado, tendo reagido, considerando que foram cometidas duas infracções, a saber: *“a publicação no Boletim Oficial de acto sujeito à fiscalização sem ter sido previamente visado (al. i) do n° 1 do artigo 35) e a “a execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal (al. j) do n° 1 do artigo 35, todos da Lei 84/IV/93, de 12/7).*

Foram recolhidos os vistos dos Juizes Conselheiros.

Nada mais obsta ao conhecimento do mérito da causa.

XXX





1. Reza a lei que *“os contratos de qualquer natureza ou montante celebrados pelo Estado, autarquias locais, institutos públicos ou outros serviços autónomos estão sujeitos à fiscalização preventiva ou visto do Tribunal de Contas”* (artigo 3, n.º 1 al. b) do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho), e *“não poderão produzir efeitos ou ser executados previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa ...”* (artigo 7 do citado Decreto-lei 46/89).

À luz dos dispositivos legais citados resulta que a eficácia de qualquer acto ou contrato proveniente de entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, está condicionada à sua prévia publicação no Jornal Oficial (BO), com a indicação da data do visto.

O contrato em causa foi visado pelo Tribunal de Contas no dia 19 de Novembro de 2003 e estipulava na sua cláusula quarta que os efeitos se produzirão a partir da data da sua publicação no BO.

Ora, acontece que o extracto que veio a ser publicado no BO de 30 de Junho de 2004 violou as normas citadas, uma vez que estipulou que o contrato em causa passaria a produzir efeitos a partir de Fevereiro de 2003, numa data em que, para todos os efeitos legais, não havia sequer visto do Tribunal, alterando assim substancialmente o documento visado que se encontrava em conformidade com a lei, no momento da sua apreciação.

Significa isso que, o contrato que deveria produzir efeitos a partir da sua publicação, que ocorreu em 30 de Junho de 2004 (fls.5), foi adulterado de forma expressa e consciente, ao retroagir a sua eficácia a Fevereiro de 2003, consubstanciando assim tal conduta ao artigo 35 n.º 1, al. i) da Lei 84/IV/93, de 12/7.

1.1. Para certas categorias profissionais a lei concedeu uma excepção ao permitir que *“... a eficácia de actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal poder reportar-se a data anterior ao visto e publicação, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço ...”* (artigo 8 do Decreto-lei 46/89, de 26/6).

Todavia, deve-se realçar que, o contrato em apreço não é susceptível de ser abrangido pela excepção da urgente conveniência de serviço atendendo à categoria profissional da pessoa contratada e ao cargo que iria exercer.

Na verdade a excepção só se aplica à médicos, enfermeiros, policias, professores, magistrados, carcereiros etc....., e acontece que a pessoa contratada é bacharel em História e ia prestar serviços ao Instituto das Comunidades nos *“domínios de apoio e atendimento social aos emigrantes, nomeadamente aos indigentes expulsos, doentes e idosos e atendimento ao público em geral”* (extracto do contrato publicado no BO).



TRIBUNAL DE CONTAS

2. Por outro lado, há que considerar o facto de que o contrato foi, também, analisado pelo departamento do Orçamento do Estado para informar da disponibilidade orçamental em realizar a despesa que acarreta a contratação em apreço.

Ora, a informação a ser prestada só pode ser feita em função do conteúdo do documento submetido à análise desse departamento governamental, sendo o parecer favorável ou não para a despesa, conforme houver ou não disponibilidade orçamental para o momento em que se tornar o contrato eficaz.

Acontece que, o contrato foi analisado em Novembro de 2003, correspondendo, praticamente, ao fim do ano económico, com o parecer favorável das finanças. Perante tal situação pode ser difícil justificar e/ou conseguir o pagamento dos salários retroactivamente a Fevereiro desse mesmo ano de 2003, se não se contava, em princípio, com tal despesa. Mas mais, para todos os efeitos legais, ao retroagir, deliberadamente, a eficácia desse contrato a Fevereiro de 2003, não havia autorização para proceder a essa despesa.

Na verdade, uma das *ratio* da fiscalização preventiva reside, justamente, no rigoroso controle da legalidade administrativa e financeira dos actos do Estado e de outros entes públicos, por parte do Tribunal de Contas, pelo que este facto consubstancia-se ao artigo 35 nº1, al. j) da Lei 84/IV/93, de 12/7.

3. Conforme dispõe o nº 3 do artigo 35 da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, *“as multas são da responsabilidade individual do responsável ...”*.

Para efeitos de determinação da pessoa a ser multada pela antecipação da eficácia do contrato em apreço, diz, por um lado, o artigo 1º, do Decreto 94/92, de 27 de Julho que *“a publicação das decisões relativas ao provimento dos agentes ou funcionários públicos passa a ser assegurada pelas unidades orgânicas responsáveis pela gestão dos recursos humanos de cada departamento governamental.”* E, especifica que *“recebido o processo, com visto do Tribunal de Contas, deve a unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos do departamento governamental interessado providenciar a publicação do despacho no Boletim Oficial (nº5 do citado diploma legal) estando sujeito à publicação no Boletim Oficial por extracto o provimento do pessoal, em qualquer das suas formas” (al.2) do artigo 7, do Decreto 94/92, de 27/7).*

Por outro lado, os Estatutos do Instituto das Comunidades (*Decreto Regulamentar nº 7/2001, de 3 de Setembro, artigo 5, als. a), f) e i)* estipulam que é o Presidente do Instituto quem assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe representar o IC em juízo e fora dele, contratar o pessoal que se mostrar necessário desde que os respectivos encargos se encontrem previstos e autorizar a realização das despesas orçamentadas.

Perante tais imperativos legais, resulta que o responsável pela multa em apreço é o Eng.º **Álvaro Apolo da Luz Pereira**, Presidente do Instituto das Comunidades (IC) quem assinou o contrato e ainda em funções.



4. Inicialmente foi enquadrada a multa dos autos no âmbito do artigo 35 nº 1 al. b) da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, por se ter considerado que houve uma autorização de pagamento com violação das normas do orçamento, uma vez que a vigência do contrato tinha sido antecipada sem o competente visto, e consequentemente a realização de uma despesa sem que houvesse uma cabimentação. Só que, uma multa aplicada com esse argumento não seria ao Presidente do Instituto, mas sim a quem efectivamente pagou o vencimento, consciente da antecipação da eficácia do contrato. Ora, no caso dos autos a questão não se coloca nesse prisma.

Na verdade, e conforme o visto do MP, ao caso em pareço aplicam-se as alíneas i) e j) do artigo 35 nº 1, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho. De facto e para todos os efeitos, a antecipação da eficácia do contrato a uma data anterior ao visto consubstancia a situação estipulada na al. i) da citada lei 84/IV/93, e o pagamento dos vencimentos a partir de uma data em que o contrato não tinha o competente visto reporta-se à al.j) da mesma lei.

5. Para efeitos de cálculo do montante da multa a ser aplicada, que terá como “.... limite máximo 1/3 do vencimento liquido anual do responsável auferido à data da prática do acto”, nos termos do artigo 35 nº 2 da Lei 84/IV/93, de 12/7, foi solicitado ao Instituto das Comunidades (IC) informações sobre as remunerações do seu Presidente auferidas durante o ano de 2003 (fls.11). Segundo os dados fornecidos (fls. 13), resulta que o Eng.º Álvaro Apolo da Luz Pereira auferiu durante todo o ano de 2003 um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e nove escudos (1.597.499\$00 CVE), a titulo de vencimento liquido.

Nesta base, e considerando que é a primeira vez que se tem conhecimento dessa infracção cometida por parte desse responsável, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em condenar o Eng.º Álvaro Apolo da Luz Pereira, enquanto Presidente do Instituto das Comunidades, a uma multa no montante de vinte e dois mil, cento e oitenta e sete escudos (22.187\$00 CVE), por ter antecipado a eficácia do contrato firmado com a Sra. Maria das Dores Gomes Andrade em um ano e quatro meses, nos termos conjugados dos artigos 35 nº1 als. i) e j) e nº 2 e 3, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, 31 do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho, por violação dos artigos 3 nº 1 al.b) e 7, todos do Decreto-lei 46/89, de 26/6.

São devidos emolumentos.

Registe e notifique-se.

Praia, 10 de Novembro de 2005

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado -----

José Pedro Delgado -----

* Declaração de voto em anexo. *



TRIBUNAL DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Acórdão nº42/2005

Processo de multa nº01M/05

Declaração de voto

Votei favoravelmente, e com reservas, o Acórdão do processo nº01/M/05, em que é multado o Presidente do Instituto das Comunidades, por entender estarem provadas as razões, que originaram tal condenação. Todavia, salvo o devido respeito que merecem as opiniões do resto deste Colectivo e do digno representante do Ministério Público, coloco as minhas reservas quanto a tipificação da infracção cometida pelo visado, como adiante explicito.

Consustanciam-se, as infracções, no facto de ter adulterado o extracto do despacho devidamente visado pelo Tribunal de Contas - como refere, e bem, o texto - para validar a execução do orçamento relativamente a pagamentos de salários efectuados antes de estarem preenchidos os requisitos de eficácia do contrato de trabalho a termo, e não no facto de ter mandado publicar no Boletim Oficial e executado actos sujeitos a Fiscalização do Tribunal de Contas, sem que os processos tenham sido previamente submetidos a visto, como concluí o Acórdão em questão. Pois, na realidade, o contrato havia merecido o visto deste Tribunal, nos termos legais.

Assim, independentemente das responsabilidades financeiras que, neste caso, são idênticas para ambos os pressupostos da infracção, na minha opinião, a sua tipificação cabe nos termos do artigo 35 nº1 al.b) da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho e não nos moldes em que foi apresentado no Acórdão - artigos 35º nº1 als i) e j).

Contudo, por o Acórdão manter os objectivos e a essência da condenação, e não alterar em nada, as responsabilidades financeiras, neste processo de multa, votei a favor, e com as reservas que manifesto.

Tribunal de Contas na Praia, aos 10 de Novembro de 2005


/José Pedro da Costa Delgado /

Juiz Conselheiro

